

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

@-SAJ Portal
de Serviços

Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência > Consulta de Jurisprudência das
Turmas Recursais - Físico

MENU

**Consulta de Jurisprudência das Turmas
Recursais - Físico**

9.12.2010

Quinta Turma Cível

Apelação Cível - Ordinário - N. 2010.037338-2/0000-00 - Dourados.
Relator - Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.
Apelante - Julcemar Neckel do Nascimento.
Advogado - Leandro Gianni Gonçalves dos Santos.
Apelado - Exxonmobil Quimica Ltda.
Advogada - Maria Lucia Ferreira Teixeira.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, C/C DANOS MORAIS – ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO – AFASTADAS – NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – CAUSA MADURA PARA RECEBER JULGAMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC – PROPRIEDADE INTELECTUAL – NÃO CARACTERIZADA – DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É legítimo para propor indenização pela utilização da propriedade intelectual o representante da pessoa jurídica, porquanto a propriedade intelectual é o esforço dispendido pelo ser humano, voltado à realização de obras literárias, artísticas e científicas, como também é o direito autoral. 2. A data de início para a contagem do prazo prescricional não pode ser a da rescisão contratual, quando rescindido apenas um dos contratos firmados entre as partes, restando em vigor contrato realizado em data posterior. 3. Sobre a valoração das provas o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, mais especialmente o art. 131, é o do livre convencimento, sendo que o juiz apreciará os fatos segundo as regras do livre convencimento, mas deverá atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e, ainda, indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. 4. Estando a causa madura para receber julgamento, aplica-se o art. 515, § 3º, do CPC, e julga-se o mérito. 5. A propriedade intelectual é o esforço dispendido pelo ser humano, voltado à realização de obras literárias, artísticas e científicas, como também é o direito autoral. O sistema de controle de utilização de óleo em máquinas e equipamentos agrícolas utilizado com estratégia de vendas não se enquadra em nenhuma das espécies da propriedade intelectual. 6. A restrição da área de vendas de um produto, fixada por meio de contrato entre vendedora e distribuidora, bem como a venda de produtos a preço menor pela vendedora diretamente aos clientes não são suficientes para gerar o fechamento da pessoa jurídica - distribuidora e, portanto, não caracterizam dano moral.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar a preliminar, bem como a prejudicial e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2010.

Des. Sideni Soncini Pimentel – Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Jucemar Neckel do Nascimento interpôs recurso de apelação em face de Exxonmobil Química Ltda, objetivando a reforma da sentença que afastou as preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e coisa julgada e acolheu a prescrição da pretensão em relação ao direito intelectual, julgando-se improcedente o pedido quanto ao dano moral.

Sustenta o recorrente a nulidade da sentença em virtude da infringência ao devido processo legal e cerceamento de defesa, devido à necessidade da prova testemunhal para comprovação, tanto dos fatos alegados na inicial, quanto da data da rescisão dos contratos firmados entre as partes. Aduz a inexistência de prescrição no presente caso, uma vez que o contrato firmado em 01/12/1996 ainda se encontra em vigor, pois a apelada manifestou vontade de rescisão apenas com relação ao contrato firmado em 15/09/1993. E afirma que mesmo que tivesse ocorrido a rescisão em 30/09/1998 ainda assim não teria operado a prescrição, pois contando-se o prazo de 3 anos do novo Código Civil este encerrar-se-ia em 10/01/2006, e como foi proposta ação de Protesto Judicial nesse ano houve a interrupção da prescrição, voltando a ser contado o prazo dessa data, tendo, então, encerrado-se o prazo para interposição da ação em 10/01/2009 e sendo que a ação foi proposta em 20/01/2008, não há que se falar em prescrição. Sobre o dano moral, defende sua existência diante da dor moral causada pela apelada, com a prática de condutas visando atrapalhar os negócios do apelante, levando ao fechamento de sua empresa. Pugna, então, pelo provimento do recurso com a reforma da sentença.

Em contrarrazões (f. 465/486) aduz a apelada ilegitimidade ativa, asseverando não ser o apelante pessoa legítima para propor ação visando discutir a relação jurídica havida entre a apelada e a empresa da qual era sócio. Defende a prescrição de todos os pedidos da demanda. No mérito, pleiteia o improvimento do recurso.

V O T O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel (Relator)

Trata-se de recuso de apelação interposto por Julcemar Neckel do Nascimento em face de Exxonmobil Química Ltda, objetivando a reforma da sentença que acolheu a prescrição da pretensão em relação ao direito intelectual e julgou improcedente o pedido de dano moral.

Da ilegitimidade ativa

Pretende a apelada ver reconhecida a ilegitimidade ativa do apelante. No entanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa no presente caso, porquanto embora o pedido de indenização seja advindo da relação jurídica havida entre a apelada e a empresa da qual o apelante era sócio, é plenamente possível a reparação civil tanto material quanto moral ao apelante. Com efeito, quanto à reparação pela propriedade intelectual, importante destacar o conceito de propriedade intelectual, que Walter Brasil Mujalli^[1] assim a definiu:

“Esta corresponde ao produto do pensamento e da inteligência humana, que também tornou-se com o passar dos tempos, objeto da propriedade industrial. A propriedade

intelectual é o esforço dispendido pelo ser humano, voltado à realização de obras literárias, artísticas e científicas, como também, é o direito autoral”.

Ou seja, a propriedade intelectual diz respeito a um direito pessoal, o qual é absolutamente inerente ao ser humano, haja vista ser afeto à sua própria capacidade pensante, reflexo de sua própria natureza, estando, por assim dizer, voltada às necessidades espirituais do homem.

Também, pertinente o magistério de Luiz Otávio Pimentel^[2]:

“As diversas produções da inteligência humana e alguns institutos afins são denominadas genericamente de propriedade imaterial ou intelectual, dividida em dois grandes grupos, no domínio das artes e das ciências: a propriedade literária, científica e artística, abrangendo os direitos relativos às produções intelectuais na literatura, ciência e artes; e no campo da indústria: a propriedade industrial, abrangendo os direitos que têm por objeto as invenções e os desenhos e modelos industriais, pertencentes ao campo industrial”.

Assim, sem sombra de dúvida a legitimidade do apelante para propor ação visando indenização pela propriedade intelectual.

No que tange aos danos morais, da mesma forma o apelante é parte legítima, uma vez que o pedido de indenização deu-se em virtude da dor moral que alega ter sofrido com o fechamento de sua empresa, provocado pela apelada.

Portanto, afasto a preliminar.

2. Da prescrição

Com relação à prescrição da pretensão à indenização pela propriedade intelectual, bem como pelo dano moral, reconhecida pelo juízo *a quo*, entendo que merece reparos a sentença. O julgador singular considerou, para início da contagem do prazo prescricional, a data da rescisão contratual havida entre as partes, qual seja, 15/12/1998, conforme documento de f. 148, enviado pela apelada ao apelante. No entanto, observa-se dos autos que as partes, na verdade, firmaram dois contratos, sendo o “Contrato de Distribuição de Produtos”, datado de 15/09/1993, e o “Contrato de Distribuição de Produtos”, com data de 01/12/1996, sendo que o documento de f. 148 refere-se apenas ao primeiro contrato. Confira o conteúdo do documento:

*“Fazemos referência ao **CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS firmado entre a Mobil e V. Sas, em 15 de setembro de 1993, para formalmente manifestarmos a nossa intenção de considera-lo rescindido a partir desta data. Nos termos da Cláusula Trigésima Sexta do referido instrumento, permanecerão vigentes os direitos e obrigações previstos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data.”** (destaquei)*

Portanto, o contrato rescindido foi somente aquele firmado em 15/09/1993, não havendo notícia nos autos da rescisão do instrumento firmado em 01/12/1996, daí que, então, impossível considerar a data do documento de f. 148 para início do prazo prescricional. Ademais, há de se destacar o disposto na Cláusula Trigésima Sexta, cuja redação é a seguinte:

“O prazo de vigência deste Contrato é indeterminado, podendo a qualquer tempo ser rescindido mediante prévio aviso por escrito de 90 (noventa) dias pela parte interessada e expressamente revoga qualquer contrato ou acordo firmado entre as partes anteriormente a esta data.”

Assim, somente por escrito e com antecedência de 90 dias poderia uma das partes requerer a rescisão contratual, o que não ocorreu em relação ao instrumento firmado em 01/12/1996.

Desta forma, afasto a prescrição, seja para pleitear indenização pela propriedade intelectual, seja com relação ao dano moral.

3. Nulidade da sentença

Sustenta o recorrente a nulidade da sentença em virtude da infringência ao devido processo legal e cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade da prova testemunhal, para

comprovação tanto dos fatos alegados na inicial, quanto da data da rescisão dos contratos firmados entre as partes.

Pois bem, quanto à data da rescisão dos contratos, não há necessidade de outras provas, conforme restou esclarecido.

No que tange às demais questões postas em debate, entendo desnecessária a prova testemunhal, uma vez que sobre a propriedade intelectual, bem como dano moral, conforme adiante será abordado, entendo não haver motivo para indenização. Ademais, sobre a valoração das provas o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, mais especialmente o art. 131, é o do livre convencimento, sendo que o juiz apreciará os fatos segundo as regras do livre convencimento, mas deverá atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e, ainda, indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Confira a lição do ilustre processualista Humberto Theodoro Junior^[3] sobre o sistema de valoração das provas adotado pelo Código:

“Adotou o Código, como se vê, o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, pois:

a) embora livre o convencimento, este não pode ser arbitrário, pois fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos; b) a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade não pode ser desprezada pelo juiz (art. 335 e 366) nem as regras sobre presunções legais; c) o juiz fica adstrito às regras de experiência, quando faltam normas legais sobre as provas, isto é, os dados científicos e culturais do alcance do magistrado são úteis e não podem ser desprezados na decisão da lide; d) as sentenças devem ser sempre fundamentadas, o que impede julgamentos arbitrários ou divorciados da prova dos autos”.

Portanto, diante da inexistência de qualquer nulidade, muito menos ofensa ao devido processo legal ou cerceamento de defesa, afastou a preliminar.

4. Do mérito

Afastada a prescrição em relação à pretensão de indenização pela propriedade intelectual, passo ao exame da matéria, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, considerando que a causa encontra-se madura para receber julgamento.

A pretensão relativa à indenização pela propriedade intelectual no presente caso não é devida, pois busca o apelante ser indenizado pela propriedade intelectual relativamente a um sistema denominado “Plano de Lubrificação”, o qual, supostamente, está sendo utilizado pela apelada para obtenção de lucro com a venda de seus produtos. Sobre referido sistema, explicita o autor na petição inicial que:

“(…) o objetivo do plano se resume na implantação de uma sistema feito exclusivamente para os clientes consumidores de óleo Mobil (fazendas, empresas de ônibus, transportadoras, frotistas, construtoras, etc) visando a garantia da fidelidade com a marca, porque o cliente fica dependendo da manutenção que é acompanhada pelo distribuidor do produto, tudo através da análise periódica dos lubrificantes inseridos nas máquinas e implementos, o que conseqüentemente diminui o período de troca/lubrificação, gerando redução de custos para o usuário em razão de diminuir o desgaste de peças e, aumentando consideravelmente a venda de óleo da marca Mobil, o que se resume em aumento de lucros.”

Com efeito, pela descrição do sistema, que o apelante alega ter inventado, observa-se não se tratar de propriedade intelectual, pois, conforme relatado, a “*propriedade intelectual é o esforço dispendido pelo ser humano, voltado à realização de obras literárias, artísticas e científicas, como também, é o direito autoral*”.

E, segundo referida descrição, verifica-se que o suposto invento, na verdade, nada mais é que uma estratégia de vendas, consistente no controle da troca de óleo das máquinas, visando a reposição em menor período de tempo, para, com isso, aumentar as vendas. Assim, não há como considerar aludido plano um invento, capaz de se enquadrar nas espécies da propriedade intelectual,

porquanto, como dito, consiste apenas numa planilha de controle dos gastos dos produtos vendidos pela empresa que pertencia ao apelante.

Assim, restando afastada a propriedade intelectual, não há que se falar em indenização pelo seu uso.

Dito isso, passo à análise do dano moral. Pretende o apelante reparação pela dor moral que alega ter sofrido em virtude do fechamento de sua empresa, que, segundo alega, teria sido provocada pela apelada, por ter inicialmente restringido a área de atuação de suas vendas através do contrato de f. 49/70. Além de ter oferecido aos seus clientes produtos com preços menores, fazendo com que caísse suas vendas, levando ao fechamento da empresa.

Pois bem, quanto à alegação de restrição da área de atuação da empresa que pertencia ao apelante, tal fato não tem o condão de gerar dano moral, uma vez que se trata de contrato firmado pelas partes, com aceitação do apelante acerca das condições contratuais. Ademais, as estratégias de distribuição de vendas, consistente na organização das áreas de atuação dos vendedores, faz parte do negócio jurídico, não podendo ser considerado conduta ilícita a ensejar dano moral.

Aliado a isso, o fato da apelada vender produtos aos clientes do apelante, seja a que preço for, também não se traduz em ilicitude, uma vez que a previsão contratual era de que o distribuidor, ou seja, a empresa do apelante, estaria limitada à certa área geográfica (cláusula primeira, parágrafo primeiro – f. 59), mas não o contrário, uma vez que era contratada para fazer a distribuição dos produtos da apelada.

Por fim, a extinção de uma pessoa jurídica pode ser gerada por inúmeros fatores, desde a má administração dos sócios até problemas de ordem pessoal, de modo que não há como concluir que o fechamento da empresa do apelante tenha se dado exclusivamente pelas ações da apelada.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento para afastar a prescrição e, considerando que a causa encontra-se madura para receber julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido de indenização pela propriedade intelectual, mantendo-se a sentença nos demais termos e efeitos.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, BEM COMO A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Sideni Soncini Pimentel, Vladimir Abreu da Silva e Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2010.

go

[1] <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3151/da-propriedade-industrial-e-intelectual>.

[2] <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3151/da-propriedade-industrial-e-intelectual>.

[3] Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008.